



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIMENTO GAB/Nº 609/11

**DALVA DA MATTA IGREJA**, Vereadora ao final firmado, no uso de suas atribuições legais, requer à mesa, depois de ouvido o plenário, que seja encaminhado **REQUERIMENTO** a **ECELSEA**.

Que seja providenciada a retirada do poste de madeira (sob número 4062) em frente à Igreja Assembléia de Deus na comunidade de Parati.

A providência que esta vereadora pleiteia, é a de somente fazer cumprir a Lei municipal nº397/2006. Tal lei aprovada por esta casa de leis, em sua redação é bastante clara no sentido de se proibir o uso de postes de madeira em perímetro urbano. Neste sentido por se tratar de um bairro pertencente a perímetro urbano, requeiro que esta companhia elétrica substitua o poste de madeira por um de maior segurança aos moradores, no caso o poste de concreto.

Por fim esta vereadora coloca-se a inteira disposição desta companhia, no sentido de elucidar quaisquer questões pertinentes a este requerimento

Plenário Ulisses Guimarães, 08 de novembro de 2011.

DALVA DA MATTA IGREJA  
VEREADORA

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por UNANIMIDADE  
Sala das Sessões 8/11/11

Presidente

Câmara Municipal de Anchieta-ES  
PROTOCOLO

Nº 5354 Fis. 112

Anchieta ES 08/11/11

Hora 14 / 39

**LEI N° 397/2006, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006**

Proíbe o uso de postes de madeira em todo o perímetro urbano do Município de Anchieta e dá outras providências.

**Faço saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do art. 46, § 7° da Lei Orgânica Municipal sancionou e eu, na qualidade de Presidente, com base no art. 25, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e art. 30, inciso VI do Regimento Interno, promulgo a seguinte LEI:**

**Art. 1°.** Fica proibido o uso de postes de madeira na rede elétrica, em todo perímetro urbano do Município de Anchieta.

**Art. 2°.** A empresa prestadora do serviço público de fornecimento de energia fica responsável a trocar todos os postes de que trata o art. 1°.

**Parágrafo Único** - Os postes de que trata o art. 1° deverão ser substituídos por postes de concreto, a fim de que seja oferecido maior segurança à população.

**Art. 3°.** O prazo para que a empresa prestadora do serviço público de fornecimento de energia se enquadre nos termos desta lei, será de um ano após a data de sua publicação.

**§ 1°.** O prazo de um ano poderá ser prorrogado mediante solicitação da empresa, se for insuficiente para concluir a troca dos postes.

**§ 2º.** Fica o setor competente do Poder executivo responsável por avaliar o pedido de extensão do prazo, sendo do mesmo, a responsabilidade de determinar uma nova data, para que se cumpra as determinações desta lei

**Art. 4º.** A empresa a que se referem os artigos anteriores não podem repassar aos consumidores os dispêndios decorrentes do processo de troca dos postes de que trata o art. 1º.

**Art. 5º.** Ad. 5º. O não cumprimento desta lei dentro do prazo de que especifica o § 1º do art. 4º, sem que haja o pedido de prorrogação por parte da empresa de acordo com o § 2º do mesmo artigo, resultará em multa, que será executada pelo órgão competente do Poder Executivo, após processo administrativo.

**§ 1º.** O valor da multa de que trata este artigo será de R\$ 100,00 (cem reais) por poste de madeira não trocado.

**§ 2º.** A multa será re-executada a cada sessenta dias pelo órgão competente do Poder Executivo, nos termos que se especifica o parágrafo 1º deste artigo, tendo o seu valor consecutivamente multiplicado por cinco, até que a empresa cumpra o que determina esta Lei.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta-ES, 23 de outubro de 2006.

**EDSON VANDO SOUZA  
PRESIDENTE DA CÂMARA**